



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Saúde, Educação e Cultura  
para os devidos fins.  
Em 09/04/19  
Eloaげs  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado TERESA BAÍTIO

para relatar.

Em, 1/1/

TERESA BAÍTIO  
Presidente da Comissão de Saúde,  
Educação e Cultura



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 118/2017, lido no Expediente, em 27/11/2017, com autorização de desarquivamento em 25/03/2019.

**Autor:** Dep. Fábio Novo

**Ementa:** Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIS Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Deputado Fábio Novo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIS Estado do Piauí, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre Parlamentar destacou a importância dos profissionais Fisioterapeutas para a qualidade da assistência prestada no que se refere a proteção e garantia à saúde, em ambiente de terapia intensiva.

Pontue-se que o projeto de lei em epígrafe, lido no expediente, em 27 de março de 2017, foi arquivado com fulcro no art. 102 da norma regimental. Porém, foi desarquivado em virtude de solicitação deferida em 25 de março de 2019, conforme prevê expressamente o parágrafo único do artigo supracitado da norma regimental,

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia (RI, art. 34, I, a).

**a) Da Admissibilidade**

Inicialmente, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Observe-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Em relação aos aspectos formais, o texto e sua distribuição está a exigir algumas adequações aos padrões exigidos pela técnica legislativa, notadamente à Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, especificamente ao que diz respeito aos seus arts. 4º, 6º, 12, II.

Em relação à distribuição do texto, sugere-se que se reordene as exigências elencadas no art. 2º, acrescendo incisos.

Porém, em relação aos aspectos substanciais, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

Feita a adequação ora sugerida, observe-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com o artigo 96, inciso I, alínea b e §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 106, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observe-se, que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Porém, em relação aos aspectos substanciais, não foi encontrado óbice dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

Também não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento, razão porque a proposição merece toda consideração deste Parlamento no que se refere aos aspectos supracitados.

### b) Da Constitucionalidade e Da Legalidade

A presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Com efeito, o artigo 196, da Carta Federal, prevê: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A proposição em apreço também se harmoniza com a Constituição do Estado do Piauí uma vez que compete ao Estado, concorrentemente com a União legislar sobre (art. 14, m) previdência social, proteção e defesa da saúde.

Ademais, a iniciativa da presente proposição encontra acolhida no artigo 75 da Constituição Estadual.

De maneira que, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Assim, uma vez que se encontra em harmonia com os comandos supracitados e transcritos, merece o Projeto de Lei em tela toda consideração deste Parlamento.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Desta forma, opina-se pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 118/2017 ora examinado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**III - PARECER DA COMISSÃO**

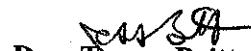
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina,  
15 de abril de 2019.

  
Dep. **Teresa Britto**  
**Relatora**

**APROVADO À UNANIMIDADE**  
EM, 17/04/19  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:**  
Saúde, Educação e Cultura



